

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 4º Para fins de validação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e para evitar o seu impedimento de geração por desacordo com o piso mínimo de frete, será admitida uma margem de tolerância sobre o valor do piso mínimo aplicável. Operações cujo valor contratado se situe dentro desta margem de tolerância não serão consideradas em desacordo para fins de bloqueio do CIOT, ressalvados os casos de comprovada má-fé ou fraude na contratação. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentará os termos desta margem, buscando compatibilizar a fiscalização com as pequenas variações de mercado, erros de arredondamento e falhas formais de preenchimento, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º é fundamental para introduzir razoabilidade e proporcionalidade na validação do CIOT, atualmente rígida e sem margem para pequenas variações de mercado,



arredondamentos ou erros formais. O bloqueio preventivo do CIOT, opera como uma intervenção estatal excessiva, capaz de paralisar o escoamento da produção e o abastecimento por motivos frágeis, gerando prejuízos imensuráveis para a cadeia produtiva e consumidores, além de colidir com os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que preza pela autonomia privada e as leis de oferta e demanda. A proposta de uma margem de tolerância de até 5% busca harmonizar a fiscalização com a dinâmica real do mercado, prevenindo bloqueios arbitrários e injustificados, garantindo a fluidez logística e fortalecendo a segurança jurídica e a atividade econômica, sem desvirtuar o objetivo de proteção ao transportador.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

